PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Autoria: Poder Executivo)

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei estima a receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$ 27.774.571.104,00 e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:
- I o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Distrito Federal, a seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder;
- III o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.
- **Art. 2º** A receita total estimada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.258.907.872.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, estão estimadas em:

- I recursos do Tesouro: R\$ 21.260.112.933;
- II recursos de outras fontes: R\$ 4.998.794.939.
- **Art. 3º** A despesa total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita orçamentária constante do art. 2º, está detalhada por órgãos orçamentários, nos quadros que integram esta Lei, assim distribuída:
 - I no Orçamento Fiscal, em R\$ 21.325.907.912;
 - II no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.932.999.960.
- **Art. 4º** A receita e despesa orçamentárias do Orçamento de Investimento são fixadas em R\$ 1.515.663.232, cuja distribuição por órgão ou entidade consta do Anexo XXIII desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de recursos para financiamento do Orçamento de Investimento totalizam R\$ 1.515.663.232, na forma do Anexo XXIV.

- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio:
- I com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 25% do valor total de cada unidade orçamentária, nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais, mediante a utilização de recursos provenientes:
- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei federal nº 4.320, de 1964;
- II para incorporar à LOA, por excesso de arrecadação, os recursos referentes às transferências concedidas pela União, oriundos de:
 - a) convênios;
 - b) operações de crédito, internas e externas; e
- c) eventuais resultados de aplicações financeiras vinculadas, durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no Orçamento, respeitados os valores e a destinação programática.
 - III para incorporação de recursos decorrentes de:
- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver;
 - b) doações.
- IV com o objetivo de remanejar, sem a incidência do limite de que trata o inciso I do caput, as dotações:
- a) para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias com pessoal e encargos sociais;
 - b) para cobrir despesas de concessão de benefícios a servidores;
- c) para atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo VI da Lei nº 6.216, de 17.08.2018 Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019;
 - d) da Reserva de Contingência; e
 - e) constantes do Anexo I Metas e Prioridades, da Lei 6.216/2018.
- § 1º Fica vedado o cancelamento das dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como dos subtítulos inseridos nesta Lei por emenda parlamentar nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, exceto nos casos previstos no § 2º.
- § 2º Após o encerramento do segundo período da sessão legislativa ordinária de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I utilizar as dotações residuais disponíveis do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal como fonte de recursos para abertura de créditos para atender a despesas obrigatórias, após manifestação prévia da autoridade máxima do respectivo órgão; e
- II utilizar as dotações não executadas referentes aos subtítulos incluídos nesta Lei mediante emendas parlamentares, como fonte de recursos para abertura de créditos para atender a despesas de pessoal, encargos sociais e concessão de benefícios.
- **Art. 6º** Fica autorizada a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações de uma unidade orçamentária para outra já existente ou que venha a ser instituída, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, ficando ajustado proporcionalmente o limite de que trata o inciso I do artigo 5º, tanto para a unidade de origem quanto para a unidade de destino.
- **Art. 7º** Fica o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.
- **Art. 8º** Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.
- **Art. 9º** Integram esta Lei os anexos relacionados no art. 5º da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018.
 - **Art. 10º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.